

INATIVIDADE DA SOCIEDADE COMERCIAL

JOAQUIM ANTÔNIO VIZEU PENALVA SANTOS

Inatividade da sociedade comercial. Sociedade comercial por tempo determinado. Reativação da sociedade inativa. Significado do vocábulo "inatividade". Interpretação contida no Decreto 1.800, de 30.1.96, que regulamentou a Lei 8.934, de 18.11.94. Problema relativo à sociedade anônima. Conclusão.

Inatividade da sociedade comercial

A nova Lei 8.934, de 18.11.94, concernente ao registro de comércio trouxe várias novidades no que diz respeito ao assunto, a principiar pelo próprio nome, hoje designado por *registro de empresas*, abrangente, não só das sociedades comerciais, como as chamadas despersonalizadas, a exemplo do grupo de sociedades e consórcios regidos pela Lei 6.404, de 1976.

Em suma: o registro abrange um espectro mais amplo, a compreender as empresas no sentido genérico, e até certas sociedades civis como a cooperativa, cujo registro se faz na Junta de Comércio.

A nova lei introduziu, ademais, a figura da *inatividade da sociedade*, cujos contornos acham-se contidos nos arts. 59 e 60 da referida Lei 8.934/94.

Sociedade comercial por tempo determinado

A disposição do art. 59 da citada lei dispõe que, expirado o prazo de vigência da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção de seu nome

empresarial, o que significa a perda do uso do nome comercial, isto é, a firma, a razão social ou a denominação, conforme se trate de sociedade de pessoas ou de capitais.

A capitulação do dispositivo leva a uma série de perquirições, entre as quais as seguintes: O que ocorre com a atividade da sociedade? Passa esta a ser uma sociedade irregular? E os seus atos constitutivos?

Tais problemas exigem uma solução, ou pelo menos uma explicação plausível para a mesma.

Suponhamos que a sociedade não cumpriu as exigências da Junta Comercial, v.g., a respeito da regularização de seus atos constitutivos, no prazo fixado na lei, e outra sociedade requeira na Junta o registro de nome comercial idêntico ao da primeira sociedade, como se resolverá o problema?

Todas essas perquirições envolvem a interpretação do art. 60 da Lei 8.934/94, cuja redação estabelece o prazo de 10 (dez) anos consecutivos para a sociedade que deixou de tomar as providências necessárias à regularização de seus atos constitutivos, provar à Junta Comercial a sua intenção de se manter em regular funcionamento.

Duas soluções, então, podem sobrevir:

a) a sociedade se mostra omissa, deixando de dar ciência à Junta Comercial a respeito de sua reativação e, nesse caso, esta promoverá o cancelamento do registro de seu nome comercial, com a perda de sua proteção;

b) a sociedade manifesta o desejo de cumprir a exigência contida na intimação direta ou por edital, para os fins do referido art. 60 e, nessa hipótese, não lhe poderá ser imposta a penalidade aludida, consoante dispõe o § 2º do mesmo art. 60, desde que, evidentemente, atendida no prazo, a exigência formulada.

A Junta Comercial terá o prazo de 10 (dez) dias para comunicar às autoridades arrecadoras, para os fins previstos na lei fiscal, no caso referido na letra a, acima mencionada (§ 3º).

Reativação da sociedade inativa

Na aplicação do contido na letra b acima, faculta o § 4º do mesmo art. 60 à sociedade em vias de desativação, requerer a sua reativação, mediante nova constituição, expressão não muito adequada, por se tratar de renovação ou repetição do ato, caso o prazo já se expirara, como se tratasse de nova constituição da sociedade, insuscetível de convalidação.

Na hipótese de o prazo ainda não se ter expirado, bastaria o pedido de prorrogação do ato, em atendimento às exigências da Junta comercial.

Se, porventura, transcorrido *in albis* o prazo, caso nova sociedade obtenha, nesse interregno, o registro do mesmo nome comercial, o pedido feito pela sociedade antiga não poderá ter eficácia retroativa, em prejuízo da nova sociedade, pelo que prevalece o registro levado a efeito por esta efetivado.

Significado do vocábulo "inatividade"

A aceção do vocábulo significa a *extinção da vida ativa regular da sociedade*

comercial, pois, para nós, não pode existir extinção provisória ou inatividade temporária, logo, a inatividade da sociedade traz conseqüências muito graves em relação à própria sociedade, aos sócios e a terceiros.

Transcorridos os dez anos, o novo titular do nome comercial gozará de todos os direitos a ele atinentes que a lei lhe assegura.

A respeito do assunto, o ilustre prof. José Edwaldo Tavares Borba, na obra *Direito Societário* (3ª ed., p. 67, nota 1), assevera que o legislador estabeleceu, no caso, uma presunção *iuris tantum*, que, ao se considerar a sociedade inativa, tal fato tem a característica de sanção, como a perda da proteção ao nome comercial.

A lição do mestre é correta, apenas não se pode deixar de observar que o cancelamento do registro da sociedade, nos termos da lei, traz graves conseqüências, tanto assim que a disposição do § 4º do art. 60, ao referir-se à reativação da empresa, exige a obediência aos mesmos procedimentos que os exigidos para a sua constituição.

De outro lado, concordamos com o douto professor em que, provada a boa-fé da sociedade, ou se tiver ocorrido alguma falha sanável, estando a sociedade em plena atividade, tal reativação é possível.

Contudo, transcorrido o prazo fatal, na omissão da sociedade mercantil, os atos constitutivos hão de repetir-se de forma inapelável, assegurados, entretanto, os direitos concedidos ao terceiro, eventual adquirente do nome empresarial, no interregno do prazo estabelecido na lei, no caso de omissão de seu exercício pelo titular da empresa faltosa.

Cumpra, ainda, atentar-se para o fato de que a disposição dos arts. 59 e 60 da Lei 8.934/94 tem por objetivo o abandono da empresa, pelo não exercício da atividade empresarial, pois é a sua defesa que o legislador visou proteger, sobretudo quando terceiro interessado requerer o reconheci-

mento dessa atividade em seu favor, logrando conquistar o nome empresarial, em face do total abandono pelo omissor empresário.

Interpretação contida no Decreto 1.800, de 30.1.96, que regulamentou a Lei 8.934, de 18.11.94

O art. 72 do referido Decreto estatui a seguinte disposição:

“A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial, no dia seguinte ao do vencimento do prazo”.

O art. 73 do mesmo Decreto admitiu que:

“Os recursos previstos neste Regulamento não suspendem os efeitos da decisão a que se referem”.

A exegese dos dispositivos acima referidos induz à conclusão de que o transcurso *in albis* do prazo citado, de 30 (trinta) dias leva inexoravelmente ao cancelamento do registro, mediante decisão da Junta Comercial, fato que leva à conclusão do término do caráter regular da sociedade, passando a mesma a se caracterizar como sociedade irregular, cujos atos constitutivos não se encontram devida e regularmente registrados na Junta Comercial.

No caso presente, mais grave é a consequência relativa à perda do direito de utilização do nome comercial.

Daí podem surgir dois caminhos, a seguir analisados:

a) outra sociedade, nesse meio termo, requereu e obteve o registro do mesmo nome comercial;

b) nenhuma outra firma pediu o registro do mesmo nome comercial do qual decaiu a sociedade faltosa, na hipótese em

que o registro permanece em aberto, sendo permitido, no futuro, a quem o desejar, vir a requerê-lo.

Problema relativo à sociedade anônima

A sociedade anônima rege-se por princípios especiais contidos na Lei 6.404/76, donde existirem obstáculos à aplicação do disposto nos arts. 59 e 60 da Lei 8.934, de 1994, a esse tipo de sociedade, dada a complexidade que a envolve e ao seu caráter institucional. Com mais razão, não se compreende tal aplicação à companhia aberta regida por regras muito mais complexas, tanto mais quando se tem presente a sua fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), designadamente no que tange à sua atuação no mercado, tanto de Bolsa, quanto de balcão.

Em assim sendo, parece-nos que a linear exegese dos referidos dispositivos mereceria do intérprete um exame mais criterioso em relação ao instituto da inatividade da sociedade anônima.

Conclusão

Com exceção da sociedade anônima, o transcurso do prazo para o exercício do direito pela sociedade, conforme já enfatizamos, torna-a uma sociedade irregular, a qual passa a sofrer as seguintes restrições:

1) os sócios tornam-se solidários e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas contraídas pela sociedade;

2) a sociedade está impedida de impetrar concordata preventiva, embora possam os respectivos credores pedir-lhe a falência, havendo inclusive a possibilidade de apuração de crime falimentar, com relação aos livros comerciais;

3) no requerimento de sua falência serão os bens dos sócios solidários arrecadados, os quais irão compor outras massas, além da massa falida, às quais poderão ha-

bilitar-se os credores sociais juntamente com os credores particulares do respectivo sócio;

4) não podem revestir-se os livros comerciais da sociedade irregular de formalidades legais;

5) não podem tais sociedades requerer a falência de outra sociedade, nos ter-

mos do disposto no art. 9º, inc. III, letra a da Lei de Falências;

6) ter a forma de sociedade anônima.

Essas são as principais restrições a sofrer a sociedade considerada irregular, por ter sido considerada inativa, por descumprimento ao capitulado nos arts. 59 e 60 da Lei 8.934/94.

Em assim sendo, parece-nos que a interpretação exegética das disposições legais em relação ao instituto da inatividade da sociedade irregular, bem como a interpretação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.934/94, deve ser feita de modo a preservar a unidade da interpretação. Com isso, não se pode admitir que a sociedade irregular seja considerada inativa, para fins de aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.934/94, sem que seja considerada irregular, para fins de aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.934/94.

Com exceção da sociedade anônima, o exercício do prazo para o exercício do direito pela sociedade, conforme a legislação, torna a uma sociedade irregular a qual passa a sofrer as seguintes restrições:

1) os sócios tornam-se solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas pela sociedade;

2) a sociedade está sujeita de imediato a ser declarada inativa, em caso de perda de qualquer uma das respectivas credoras, mediante a apresentação de reclamação, com fins de aplicação da falência, com fins de aplicação da falência;

3) o requerimento de falência não se pode dos sócios solidários anteceder, nos quais não compete a massa, bem da massa falida, para a abertura da

falência da sociedade irregular, para fins de aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.934/94, sem que seja considerada irregular, para fins de aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.934/94.

Com exceção da sociedade anônima, o exercício do prazo para o exercício do direito pela sociedade, conforme a legislação, torna a uma sociedade irregular a qual passa a sofrer as seguintes restrições:

1) os sócios tornam-se solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas pela sociedade;

2) a sociedade está sujeita de imediato a ser declarada inativa, em caso de perda de qualquer uma das respectivas credoras, mediante a apresentação de reclamação, com fins de aplicação da falência, com fins de aplicação da falência;

3) o requerimento de falência não se pode dos sócios solidários anteceder, nos quais não compete a massa, bem da massa falida, para a abertura da